

## **DECISÃO N° 3747756**

**Processo nº 25742.151816/2023-42**

**AIS nº 0247506235 - CVPAF-BA**

**Autuada: BENTO X CAFETERIA E ACESSO A INTERNET LTDA.**

A empresa **BENTO X CAFETERIA E ACESSO A INTERNET LTDA.** foi autuada em 13/03/2023 por dispor de alimentos para consumo humano sem observar as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos (comercialização de alimentos vencidos, sem identificação da data de validade, além de sua manipulação por trabalhadores sem o devido treinamento), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/03/2023 (fls. 05 - SEI 2462882), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0311714/23-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI 3789019), alegando, em suma, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que estão em curso 2 (dois) Autos de Infração exatamente pelo mesmo fato, quais sejam, o Processo nº 25351.408814/2022-53, lavrado em 28/09/2022, e o presente processo. Diz também que houve indicação incorreta dos dispositivos legais no AIS, o que requer sua nulidade. Menciona que houve ausência de prática infrativa pela Autuada e finaliza defendendo que deveria ocorrer dupla fiscalização, considerando a LC nº 123/06. Caso suas razões não sejam acatadas, pede a aplicação da penalidade de advertência, tendo em vista a circunstância atenuante da primariedade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que ao retornarem ao estabelecimento Bento Café para acompanhar o cumprimento das exigências do AIS nº 460840222, datado de 25/08/2022 (fls. 26 - SEI 2462882), foi verificado que o referido estabelecimento estava expondo para comercialização alimentos vencidos e/ou

sem identificação da data de validade, além de ter sido observado um funcionário pegando objetos do lixo ( prótese dentária) e lavando na pia de lavagem de pratos. Diante de tais fatos, foram lavrados o Termo de Inutilização 001/2022 (fls. 20 - SEI 2462882), e o Termo de inspeção nº 62/2022 (fls. 21 - SEI 2462882), além do AIS nº 4753772228 (fls. 16/17 - SEI 2462882) por descaso à saúde da comunidade aeroportuária e por infringir as normas sanitárias vigentes. Explica que após a lavratura do AIS nº 4753772228, teve ciência que a empresa responsável pelo Bento Café, a Lan Comércio de Serviços Ltda. ME, CNPJ 03.669.545/0001-83, havia encerrado as atividades, passando a administrar o estabelecimento a empresa BENTO X CAFETERIA E ACESSO A INTERNET LTDA, CNPJ 01.752.152/0001-03. E que, dessa forma, foi lavrado o presente AIS com os novos dados. Ressalta que a empresa responsável pelo estabelecimento Bento Café estava cadastrada na ANVISA como Lan Comércio e Prestação Ltda, CNPJ 03.669.545/0001-83, e não se tinha ciência da alteração da razão social e do CNPJ, inclusive, em diversos momentos, a empresa recebeu termos legais e outros AIS, não informando que esta razão social havia se encerrado. Esclarece que ao ter ciência do encerramento das atividades da Lan Comércio de Serviços Ltda. ME e da nova razão social e CNPJ, solicitou o encerramento do AIS anterior (4753772228) e deu continuidade ao PAS, através do presente AIS, em nome da nova empresa responsável pelo estabelecimento, não havendo duplicidade de autuação.

Indica que o inciso XXIII do artigo X da Lei 6437/1977 se refere ao descumprimento de normais legais, regulamentares e exigências sanitárias. Salaria que com relação aos produtos envolvidos na infração que gerou o AIS, estes foram referidos nos Termos de Inspeção nº 062/2022 e no Termo de Inutilização nº 001/2022, ambos assinados pela Autuada em 28/09/2022, o que comprova a ocorrência da infração sanitária. O risco sanitário da infração foi classificado como **médio**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 78/80 - SEI 2462882).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das

microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como **Microempresa - ME** (SEI 3747752), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 84 - SEI 2462882) e praticou conduta cujo risco foi classificado como **médio** pela área autuante (fls. 79 - SEI 2462882).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/08/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 01/09/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3747756** e o código CRC **37FCE12C**.

---